



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10920.003411/2004-61
Recurso nº	155.188 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2005 a 200
Acórdão nº	108-09.495
Sessão de	09 de novembro de 2007
Recorrente	OXFORD S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

RETROATIVIDADE BENIGNA

Face à legislação superveniente que deixou de aplicar penalidade anteriormente prevista pela lei, deve ser aplicada a retroatividade benigna.

MULTA ISOLADA

No caso de compensação não homologada, só cabe a multa isolada se comprovada a falsidade da declaração, conforme mencionado no artigo 18 da Lei nº 10.833/03, com alteração da Lei nº 11.488/07.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL E
ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES.
IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL
DA MATÉRIA ABORDADA.**

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

Recurso Conhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OXFORD S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER em PARTE do recurso, para cancelar as multas isoladas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Margil Mourão Gil Nunes, Arnaud da Silva (Suplente Convocado), Orlando José Gonçalves Bueno, Mariam Seif e Cândido Rodrigues Neuber. Ausente, Justificadamente, O Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.

Relatório

O presente processo cuida de atos administrativos praticados em sete autos de infração distintos.

O Processo nº 10920.003411/2004-61 tratava inicialmente de 66 (sessenta e seis) declarações de compensação eletrônicas (fls. 1 a 140 e 199 a 287), por meio das quais a contribuinte intentou compensar débitos com créditos oriundos da ação judicial nº 94.0102729-3 (Plano Verão). Os débitos compensados totalizam R\$ 5.875.840,23 (cinco milhões e oitocentos e setenta e cinco mil e oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos), e são relativos a:

i) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referentes ao período de apuração de 07.2004 a 04.2005;

ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referentes ao período de apuração de 04.2004 a 05.2005;

iii) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referentes ao período de apuração de 06.2004 a 04.2005;

iv) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, referentes aos períodos de 05. a 11.2004 e 01 a 04/2005;

v) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, referentes ao período de apuração de 07.2004 a 04.2005; e

vi) Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referentes ao período de apuração de 07.2004 a 04.2005.

Conforme o despacho de fls. 380, o contribuinte, intimado a demonstrar o valor do crédito, esclarece que, além dos pagamentos convencionais registrados no sistema REFIS, o crédito também foi composto pela quitação da multa e juros mediante a compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas da CSLL de terceiro, conforme demonstrativo constante do sistema REFIS. Portanto, o direito creditório origina-se de pagamentos além do devido de parcelas REFIS (efetuados a partir de 28.04.2000) e das compensações de multa e juros (creditadas na consolidação de 01.03.2000)

As Declarações de Compensação foram transmitidas à Receita Federal ao longo dos meses de junho de 2004 a maio de 2005. A Receita Federal não homologou as compensações declaradas por entender que o Contribuinte não teria demonstrado a existência dos créditos, conforme se abstrai do Despacho Decisório de fls. 375/395

“Ementa: PAGAMENTO INDEVIDO DE PARCELAS DO REFIS. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não havendo motivos para revisão do saldo consolidado do Refis, conclui-se que não ocorrem pagamentos indevidos das parcelas, cabendo a não homologação das compensações lastreadas em tal origem de crédito.”



Ainda, tendo em vista a não-homologação das compensações efetuadas, o Despacho Decisório de fls. 375/395 determinou a imposição de multa isolada, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores indevidamente compensados, as quais foram exigidas por meio dos Autos de Infração de fls. 542/543, 615/616, 686/688, 764/767, 839/840 e 912/913, a seguir relacionados:

Processo	Tributo compensado	Multa isolada	Folhas
10920.003277/2005-89	IRPJ	R\$ 1.393.159,15	542 e 543
10920.003278/2005-23	CSLL	R\$ 561.804,18	615 e 616
10920.003279/2005-78	IPi	R\$ 5.022.014,53	686 a 688
10920.003280/2005-01	IRRF	R\$ 1.026.757,30	764 a 767
10920.003281/2005-47	PIS	R\$ 238.944,57	839 e 840
10920.003282/2005-91	COFINS	R\$ 967.201,03	912 e 913
	Total	R\$ 9.209.880,76	

A Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC requereu a anexação dos processos acima relacionados ao presente processo, tendo em vista a disposição constante do artigo 2º da Portaria SRF nº 6.129/2005 (fls. 946/948).

Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penas, protocolada sob o nº 10920.00328382005-36.

Inconformado com a não-homologação de suas compensações e com os lançamentos das multas isoladas, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 466/484) e Impugnações (fls. 544/559, 617/632, 690/705, 768/783, 841/856 e 914/929), todas com o mesmo teor.

Inicialmente, alega o Contribuinte que, de acordo com a Ação Declaratória nº 94.0102729-3, transitada em julgado em 08.06.2004, obteve reconhecimento do direito de no balanço encerrado em 31.12.1989, apurar o real resultado econômico, utilizando o índice de 70,28% (IPC), expurgado pelo Plano Verão, assim como os efeitos futuros desta correção.

Em 28.02.2000, o então impugnante teria sido fiscalizado e autuado por meio da emissão de dois Auto de Infração, consubstanciados nos processos n.ºs 10920.000164/00-28 (IRPJ – compensação indevida de prejuízos fiscais) e 10920.000165/00-91 (CSLL – compensação indevida de bases de cálculos negativas). Tais processos versavam sobre a tese do Contribuinte sobre o “Plano Verão”. Dada a incerteza da época, o Contribuinte incluiu os referidos débitos no Refis, sendo obrigado a desistir da discussão administrativa.

Com o posterior provimento judicial a seu favor, o Contribuinte formalizou requerimento administrativo pedindo a exclusão do Refis dos débitos relacionados com os autos de infração acima mencionados (IRPJ e CSLL), do valor consolidado no REFIS, o qual foi indeferido pela Receita Federal, razão pela qual o Contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2005.72.01.000515-1.

Concomitantemente, entendendo ser líquido e certo o seu direito “*oriundo de uma ação judicial transitada em julgado (art. 170 do Código Tributário Nacional)*”, iniciou suas compensações com base no crédito que dispunha, compensando débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e IRRF.

Ademais, alega em fls. 469 que:

"(...) existem duas origens do crédito da empresa: uma advinda dos pagamentos feitos indevidamente no âmbito do REFIS, relativos aos dois autos de infração que versavam sobre o Plano Verão e outra advinda das multas e juros do REFIS amortizados indevidamente através da compra de Prejuízos Fiscais e Bases Negativas de terceiros, igualmente relativos à tese do Plano Verão."

Ainda, defende às fls. 478/481 a inexistência de fraude, ao alegar que:

"(...) nada foi feito à revelia da Receita Federal. Os créditos utilizados, portanto, são legítimos uma vez que se originaram de decisão judicial transitada em julgado, o procedimento todo foi levado ao conhecimento do Fisco, as compensações foram feitas dentro dos ditames legais e todas as compensações foram confessadas em DCTF, haja vista, sua clareza e liquidez flagrantes. Denota-se, portanto, a inexistência de intuito de fraude na operação!

(...)

Ora Senhores, realmente é muito oportuno o entendimento fiscal exarado a respeito da utilização de créditos "fictícios", entretanto, este não é o caso em tela, vez que está-se diante de uma situação na qual a Receita Federal está se negando a respeitar uma decisão transitada em julgado, logo, não há que se falar em "teses pouco sólidas".

(...)

Assim, o presente Despacho Decisório merece ser revisto de imediato, uma vez que, todos os procedimentos da contribuinte foram laborados respeitando-se os devidos ditames legais!"

Por fim, às fl. 482, requer provar o alegado por meio de todos os meios de prova em direito admitidos, *"(...) principalmente através da juntada de novos documentos e da concretização de diligências fiscais, a fim de evidenciar melhor a idoneidade de todas as compensações ora guerreadas."*

As impugnações de fls. 544/559, 617/632, 690/705, 768/783, 841/856 e 914/929, todas de igual teor, contestam os lançamentos das multas isoladas consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 542/543, 615/616, 686/688, 764/767, 839/840 e 912/913, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade de fls. 466 a 483, anteriormente sumarizada.

Em fls. 950/952 deste autos, foi proferido despacho pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis determinando a devolução do processo para a unidade de origem, por entender que não caberia apreciação, pela DRJ de Florianópolis, de Manifestação de Inconformidade. Tal despacho foi contestado pelo Contribuinte às fls. 955/961.

Em vista de todo o exposto, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:



“Assunto: Normas gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2005

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE – A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Nos casos de compensação não-homologada em face da constatação do evidente intuito de fraude do contribuinte, cabe a aplicação de multa de ofício de 150%, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2005

Ementa: DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Descabe qualquer pedido de diligência estando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira a ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Lançamento procedente.”

Regularmente intimado da decisão em 18.09.2006, o Contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 17.10.2006 (fls. 992/1007), no qual, basicamente, reafirma as razões apresentadas na Impugnação (fls. 1008/10017).

Foi procedido o arrolamento de bens, nos termos da lei, conforme documentos de fls. 408/425.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Cuida-se de 1 (uma) Manifestação de Inconformidade e 6 (seis) Autos de Infração, tudo em razão de compensação não homologada.

Em se tratando de compensação e de multas isoladas lançadas em razão da compensação, o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes em seu artigo 23, parágrafo 1º, determina que:

"Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado."

Em razão da disposição do Regimento deste Conselho, entendo que é competência desta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes a análise e o julgamento das compensações em questão, uma vez que o crédito versa sobre CSLL e IRPJ.

Sobre as compensações, em apertada síntese, podemos objetivamente concluir que a declaração de compensação pode ser (i) homologada tacitamente; (ii) homologada expressa e integralmente; (iii) homologada parcialmente; (iv) não-homologada; e (v) considerada não declarada.

Na hipótese de compensação não homologada, como é o caso dos presentes autos, a partir da manifestação de inconformidade, observa-se o rito processual normal previsto no Decreto nº 70.235/72.

Quanto à imposição de multa isolada, diferentemente do que previsto para a hipótese de compensação considerada não declarada, no caso de não homologação apenas se esta vier acompanhada de comprovação de falsidade da declaração prestada pelo sujeito passivo é que caberá lançamento de ofício para imposição de multa isolada no percentual de cento e cinquenta por cento do débito indevidamente compensado. Este lançamento de ofício só poderá ocorrer se referido a evento ocorrido e subsumido ao disposto na Lei nº. 11.488/07 e desde que à época do lançamento ainda subsistam os efeitos do ato eivado de falsidade. Isto o que determina a atual legislação de regência.

Pois bem, no presente caso não se trata de compensação não declarada, mas sim de compensação declarada e não homologada. Assim, (i) considerando que, com as alterações legislativas, nos casos de compensação não homologada a imputação de multa isolada ficou restrita à hipótese de falsidade da declaração, conforme previsto no artigo 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.051/04; (ii) considerando que as multas isoladas



lançadas não estão fundamentadas em falsidade de declaração, mas em norma legal já alterada; e (iii) considerando que o artigo 106 do Código Tributário Nacional determina que deve ser aplicada retroativamente a lei quando for mais benéfica no caso de penalidade; entendo que devem ser cancelados todos os lançamentos de multa isolada, consubstanciados nos Autos de Infração n.ºs 10920.003277/2005-89 10920.003278/2005-23 10920.003279/2005-78 10920.003280/2005-01 10920.003281/2005-47 10920.003282/2005-91.

No que tange à Manifestação de Inconformidade, esclarece a Delegacia da Receita Federal, às fls. 383/384 que:

“O contribuinte argumenta ter efetuado recolhimentos indevidos de parcelas do Refis, conforme cópias de documentos de arrecadação juntadas a fls. 145/172 e planilhas de cálculo de fls. 185/187. Tais recolhimentos seriam indevidos em razão da exclusão de débitos de IRPJ e CSLL solicitada no processo n.º 10920.003411/2004-61 e decorrentes de decisão judicial transitada em julgado nos autos n.º 94.0102729-3, que lhe reconheceu o direito de apurar o resultado no balanço de 1989 utilizado o índice de 42,72% expurgado pelo Plano Verão.

Excluindo-se os débitos de IRPJ e CSLL o saldo consolidado no Refis passaria de R\$ 4.387.440,25 (fl. 183) para R\$ 301.294,69 (fl. 184) que teriam sido liquidados com a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de terceiros e pagamentos efetuados entre 30/04/2000 e 30/09/2000. Todos os recolhimentos efetuados a partir de então pelo código 9100 (parcela do REFIS) seriam indevidos, conforme planilha de fls. 185/187.

Verificamos que os débitos de IRPJ e CSLL cuja exclusão do saldo consolidado do Refis foi requerida pelo contribuinte foram constituídos por meio de autos de infração formalizados nos processos n.º 10920.000164/00-28 e n.º 10920.000165/00-91.

No processo n.º 10920.000164/00-28 foram constituídos débitos de IRPJ, períodos de apuração agosto, setembro, outubro e novembro de 1994 e anos-calendário 1996 e 1998 (fls. 289/290). O contribuinte impugnou tal auto de infração, tendo desistido do recurso a fim de incluir os débitos no Refis (fls. 291/292).

Após o trânsito em julgado ocorrido na ação judicial n.º 94.0102729-3 o contribuinte apresentou pedido de exclusão de tais débitos do Refis, pois estariam extintos em razão da decisão judicial, uma vez que o fundamento da autuação é a compensação indevida da diferença do ajuste de correção monetária do balanço patrimonial de janeiro de 1989 efetuado em 31/08/1994.

O requerimento foi recebido como pedido de revisão de lançamento (art. 149 do Código Tributário Nacional) e analisado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário. O pedido foi indeferido (fls. 293/309). Conforme despacho proferido por aquela seção, o lançamento considerou, entre outras, a seguinte irregularidade (fls. 293/295):

Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais – Prejuízos Fiscais Inexistentes



Conforme a ação judicial descrita no item 4 deste termo, o contribuinte possui decisão judicial parcialmente a seu favor permitindo-o corrigir as demonstrações financeiras no mês de janeiro do período-base de 1989 pelo índice de 42,72%."

Em razão da manifestação da Delegacia da Receita Federal, como mencionado no relatório, o Contribuinte impetrou Mandado de Segurança.

Ocorre que, da leitura do pedido do citado Mandado de Segurança, abstrai-se que referido writ não diz respeito somente ao direito aos Processos Administrativos nº 10920.000164/00-28 e nº 10920.000165/00-91, mas adentra em todo o mérito, conforme se verifica do pedido do Mandado de Segurança:

"d) ao final sentenciar o objeto do presente feito PROCEDENTE CONCEDENDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, EM VISTA DAS ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES ORIUNDAS DOS DESPACHOS DA Delegacia da Receita Federal em Joinville, anulando-os na sua plenitude, com a determinação de emissão de novos despachos nos autos dos processos 10920.000164/00-28 e 10920.000165/00-91, desta vez considerando a decisão judicial passada em julgado na sua integralidade e a licitude do lançamento do expurgo inflacionário do Plano Verão efetivado pela impetrante em 1994."

Assim, tendo em vista que o objeto da referida ação judicial é exatamente o mesmo da autuação sob análise, não cabe a apreciação da matéria por este órgão administrativo, haja vista que a opção do contribuinte pela esfera judicial implica, neste caso, em renúncia à jurisdição administrativa.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro, visando evitar a existência de decisões contraditórias, sobre a mesma matéria, proferida por diferentes órgãos, adotou o princípio da jurisdição una, resguardando ao Poder Judiciário a palavra final na resolução de conflitos de cunho jurídico. Assim, uma vez eleita pelo Contribuinte a via judicial para analisar determinada questão, foge à razoabilidade submeter a mesma controvérsia ao crivo deste Conselho, por total inocuidade desta medida.

Aliás, é exatamente este o entendimento externado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, conforme indica a análise do Ato Declaratório Normativo nº 3/1996, *verbis*:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Noutro giro, a questão encontra-se pacificada pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não cabendo maiores discussões acerca do tema, conforme indicam as ementas abaixo transcritas:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*



Opção pela via do processo judicial importa renúncia às instâncias administrativas, em face do princípio da unidade de jurisdição.

(Recurso n.º 126810, Rel. Cons. João Holanda Costa, 3ª Câmara do Terceiro Conselhos de Contribuintes, Sessão de 02.12.2003)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, adota o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

(Recurso n.º 121624, Rel. Cons. Dalton César Cordeiro de Miranda, 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Sessão de 11.06.2003)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CORREÇÃO DE INSTÂNCIA.

(...) somente quando há identidade de objeto, ou seja, quando o sujeito passivo discute a mesma exigência tributária, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, caracteriza-se a renúncia às instâncias administrativas, face à prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

(Recurso n.º 121395, Rel. Cons. Lúcia Rosa Santos, 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 11.05.2000)"

Nestes termos, não serão avaliadas as questões de mérito relativas à Manifestação de Inconformidade, já submetidas ao crivo do judiciário.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso no que tange às razões da Manifestação de Inconformidade, por concomitância. De outra parte, voto por conhecer do recurso quanto às multas isoladas e, no mérito, dar provimento para cancelar as exigências consubstanciadas nos Autos de Infração n.ºs 10920.003277/2005-89 10920.003278/2005-23 10920.003279/2005-78 10920.003280/2005-01 10920.003281/2005-47 10920.003282/2005-91.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS